

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE NATAL
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

PROCESSO Nº 0104729-18.2018.8.20.0001
AÇÃO DE: Ação Civil Pública

***EMENTA** – Ação Civil Pública – Obrigação de fazer – Pedido de tutela provisória de urgência – Presença dos requisitos essenciais para a concessão da medida pleiteada – Obrigação do Município de Natal de suprir a necessidade de professores da rede pública de ensino, com a substituição de professores temporários, a contratação de mais professores e realização de concurso público para professores efetivos – Inteligência do art. 300 do novo CPC.*

Vistos, etc...

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra o **MUNICÍPIO DE NATAL**.

Alega a representante do Ministério Público, em suma, que foi instaurado o inquérito civil nº 06.2017.00001359-4, visando apurar a falta de professores na rede pública de ensino. A Secretaria Municipal de Educação, em audiência extrajudicial realizada em 05/02/2018, sinalizou que não havia professores suficientes para todas as salas de aulas e disciplinas, uma vez que não havia sido autorizada a realização de concurso público para professores efetivos e nem

processo seletivo para professores temporários.

Alega ainda o Ministério Público, em sua peça vestibular, que embora o Município de Natal tenha firmado Termo de Ajustamento de Gestão - TAG com o Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, não há motivos para não realizar a substituição de professores temporários, eis que não gera aumento de despesas, nem convocar professores concursados para as vagas por motivo de aposentadoria ou falecimento. Ressaltou, ainda, que atualmente mais de 80 (oitenta) turmas da rede pública municipal de ensino estão sem aulas por falta de professor.

Ao final, requereu tutela provisória de urgência, com base no artigo 300 do CPC, para obrigar o Município de Natal a deflagar os trâmites iniciais para realização de concurso público para educador infantil, professor pedagogo dos anos iniciais do ensino fundamental e professor de disciplinas, todos de caráter efetivo, a substituição dos professores temporários com contratos encerrados, a contratação, após a finalização do processo seletivo em curso, de professores temporários acima da quantidade de 400 (quatrocentas) vagas, até a realização do concurso público para educador infantil, professor pedagogo e professor de disciplinas, bem como a prorrogação, excepcionalmente, dos contratos de professores temporários que venceram ou vencerão nos meses de abril e maio de 2018, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Juntou aos autos a documentação de fls. 28/311.

É o relatório sucinto. Passo a decidir o pedido de tutela provisória de urgência pleiteado.

Do dispositivo legal que rege a tutela provisória de urgência, art. 300 do novo CPC, pode-se extrair, com facilidade, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, que são: a) a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Comentando a tutela provisória de urgência, prevista no novo Código de Processo Civil, o Prof. Fredie Didier Jr.¹ ensina:

"A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do

¹ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, conforme novo CPC 2015. 10 Ed., revista ampliada e atualizada. Ed. Juspodivm, 2015, Salvador/BA.

perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora")."

314
ju

Comentando sobre a probabilidade do direito e o perigo de de dano, o ilustre professor Luiz Guilherme Marinoni leciona:

"A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que se encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.²"

"Há perigo na demora porque, se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente ou pode o dano ser irreparável ou de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento. Daí que 'perigo de dano' e 'risco ao resultado útil ao processo' devem ser lidos como 'perigo na demora' para caracterização da urgência – essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos. Pode-se proteger contra o perigo na demora mediante tutela satisfativa (tutela antecipada) ou mediante tutela cautelar. Em ambos os casos, está o juiz autorizado a tutelar atipicamente o direito, alçando mão das providências que entender como as mais adequadas e necessárias.³"

No pedido ora analisado vislumbro a possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência pleiteada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que dos fundamentos que consta da preambular, efetivamente pode-se perceber de plano a presença dos requisitos essenciais à concessão da tutela de urgência, eis que para se obter o decreto jurisdicional antecipado necessário probabilidade de que tenha razão o demandante, bem como deve existir o perigo do dano caso a tutela não seja logo concedida.

No tocante ao primeiro pressuposto, destaco a seguinte regra fundamental sobre a educação, contida no art. 205 da Constituição Federal:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa,

² MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado. Ed. Revista dos Tribunais, p. 312.

³ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil, volume 2. Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 199.

LM



seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

O art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente também garante o direito à educação:

"Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. (...)"

Pela prova documental anexada aos autos, não resta a menor dúvida de que crianças e adolescentes alunos da rede pública municipal de ensino encontram-se privados de escolarização, bem como vislumbro a imperiosa necessidade de reversão da situação.

Quanto ao requisito do dano irreparável, afigura-se evidenciado que assiste razão ao requerente, visto que mais de oitenta turmas estão sem aulas neste ano letivo por falta de professores, dificultando, a cada dia que passa, a reposição das aulas perdidas.

Pelo exposto, presentes nos autos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, indispensáveis para a concessão da medida pleiteada, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência pretendida na inicial, com esteio no art. 300 do novo Código de Processo Civil, determinando que o **Município de Natal**:

1 – deflagre, no prazo de 30 (trinta) dias, os trâmites iniciais para realização de concurso público para educador infantil, professor pedagogo dos anos iniciais do ensino fundamental e professor de disciplinas, todos de caráter efetivo, prosseguindo com todas as etapas necessárias, como por exemplo: o levantamento da necessidade atual de cada um dos cargos, constituição da Comissão do Concurso, licitação para contratação de empresa que realizará o certame, publicação do Edital do Concurso, realização do concurso, correção da prova, homologação do resultado,

9/11

nomeação e posse dos aprovados, sem quaisquer atrasos consideráveis;

2 – substitua os professores temporários, cujos contratos sejam encerrados ao atingirem o limite temporal legal de dois anos, vez que não se trata de aumento, mas tão somente de substituição de despesa, pelos que serão aprovados no processo seletivo em curso;

3 – contrate, imediatamente após a finalização do processo seletivo em curso, professores temporários acima da quantidade de 400 (quatrocentas) vagas, até o máximo de 150 (cento e cinquenta) professores acima do referido limite legal, até a realização do concurso público para educador infantil, professor pedagogo e professor de disciplinas, e os aprovados entrem em efetivo exercício;

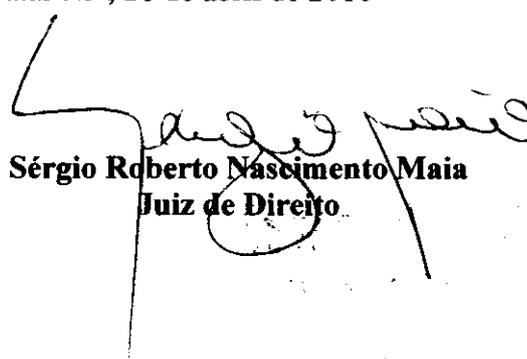
4 – prorrogue, excepcionalmente, todos os contratos de professores temporários que venceram/vencerão nos meses de abril e maio de 2018, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja possível a convocação dos candidatos que serão aprovados no processo seletivo ainda em curso.

Notifique-se a Secretaria Municipal de Educação, na pessoa de seu Secretário, para cumprimento desta decisão, nos prazos estabelecidos, sob pena de responsabilidade pela omissão, inclusive com multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada dia de atraso, a ser revertida ao Fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Rio Grande do Norte.

Cite-se o Município de Natal, por seu Procurador, para comparecer na audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do novo CPC, que designo para o dia 05/06/2018, às 09:30 horas, na sala das audiências deste Juízo.

Publique-se e intímem-se.

Natal-RN, 26 de abril de 2018


Sérgio Roberto Nascimento Maia
Juiz de Direito

26 04 18

